



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

PARECER DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

Ementa: Apresenta manifestação acerca de denúncia e de provas, referente ao Processo Administrativo n.º 252/2023 - SPL: 165, consoante determina o art. 42, §5º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alfredo Chaves (ES).

INTRODUÇÃO

Nos termos do art. 2º, §2º, da Portaria n.º 017/2023, o Vereador **OSVALDO SGULMARO** ficou encarregado da relatoria da Comissão Parlamentar de Inquérito que visa apurar eventuais irregularidades na gestão de ticket-feira, instituído pela Lei Municipal n.º 698/2019 e suas alterações, por conseguinte apresenta relatório e exara voto condutor no presente Processo, conforme segue abaixo.

RELATÓRIO

O Vereador Denunciante, juntamente com os Vereadores Subscritores, protocolou Requerimento na Secretaria desta Casa de Leis, no qual aponta indícios de irregularidade na gestão de ticket-feira, instituído pela Lei Municipal n.º 698/2019, cujo Processo Administrativo recebeu o número de protocolo 252/2023 - SPL 165.

Em 07/06/2023, o documento foi encaminhado ao Plenário da Câmara Municipal, que o aprovou por 05 (cinco) votos favoráveis e 03 (três) votos contrários, ou seja, o pedido foi aprovado por maioria absoluta, sendo, após, encaminhado ao Presidente da Câmara Municipal, que expediu Portaria de





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

nomeação dos membros (fl. 35/37, do Processo Administrativo n.º 252/2023 - SPL 165).

No Requerimento de instauração da CPI, o Vereador Denunciante destacou a ocorrência de impasses na emissão dos bilhetes de ticket-feira para os servidores da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves. Essa situação fez com que o Poder Executivo encaminhasse o Projeto de Lei n.º 002/2023, que, aprovado, tornou-se a Lei Municipal n.º 818/2023, a qual alterou a forma de pagamento do benefício.

Nessa linha, conforme narra o Vereador Denunciante, essa situação ocasionou uma série de transtornos, dentre eles o atraso no pagamento do benefício aos servidores, bem como dificultou o comércio dos feirantes do Município. Diante dessa situação, a Câmara Municipal aprovou o Requerimento n.º 003/2023, de autoria dos Vereadores **ADILSON JOSÉ ROVETA, HUGO LUIZ PICOLI MENEGHEL, NILTON CESAR BELMOK, OSVALDO SGULMARO e SÉRGIO BIANCHI**, solicitando informações sobre o ocorrido.

Por meio do referido documento, os Vereadores Proponentes solicitaram informações acerca do procedimento investigatório referente à interrupção do pagamento do ticket-feira dos servidores da Prefeitura Municipal, requerendo, juntamente, cópia integral dos respectivos autos, conforme Processo Legislativo n.º 036/2023. Após aprovação unânime em Plenário (Processo Legislativo n.º 036/2023, fls. 06/07), a proposição foi encaminhada ao Poder Executivo, em 02/03/2023, recebendo o número de protocolo 1.396/2023 na Prefeitura Municipal (Processo Legislativo n.º 036/2023, fl. 10).

Nesse sentido, registra que, em 20/04/2023, por meio do OFÍCIO/SEMA/PMAC N.º 006/2023, o Secretário Municipal de Administração, **SÉRGIO DA SILVA BARROS**, limitou-se a informar, por meio de ofício





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

(Processo Legislativo n.º 036/2023, fl. 11), que toda a documentação referente ao ticket-feira foi encaminhada à Delegacia de Polícia Judiciária de Alfredo Chaves para investigação e que o procedimento administrativo está suspenso. Diante disso, o Vereador Denunciante ressaltou que não resta dúvida de que, por disposição Constitucional, incumbe à Polícia Civil as funções de polícia judiciária e a competência para apuração de infrações penais, exceto as militares, conforme disposto no art. 144, §4º, da Constituição Federal.

Não obstante, o Vereador Denunciante registrou ainda que não foi encaminhada cópia do processo administrativo para esta Casa de Leis, ao passo que o Secretário limitou-se a referenciar o número do procedimento na Polícia Civil e informou que o documento deve ser solicitado diretamente ao Delegado de Polícia pela Procuradoria deste Poder Legislativo.

Por conseguinte, julgou a atitude do representante do Executivo descabida, uma vez que o documento foi requisitado no Requerimento n.º 003/2023, portanto, deveria ter sido encaminhado à Câmara Municipal, por se tratar de demanda prevista no Regimento Interno e aprovada em Plenário, além disso, ressaltou que o encaminhamento de informações incompletas demonstra a relutância do Executivo em cooperar, fato este que reforça a necessidade da instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito, com o intuito de esclarecer o ocorrido.

É o sucinto relatório. Passo a analisar.

ANÁLISE

É cediço que a fiscalização do Município é dever constitucional do Poder Legislativo, conforme preceitua o art. 31, da Constituição Federal, ocasião na qual a Câmara Municipal atua como órgão de fiscalização e controle externo,





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

funções estas previstas no art. 5º, II e III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alfredo Chaves. Logo, o procedimento de fiscalização poderá ser materializado por meio de uma Comissão Parlamentar de Inquérito. Sobre o tema, convém registrar o arcabouço jurídico que dá suporte ao citado procedimento, conforme dispositivos que seguem:

1. CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

(...)

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

(...)

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II; (grifo nosso)

2. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO ESPÍRITO SANTO

Art. 60 A Assembléia Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no regimento interno ou no ato de que resultar sua criação.

(...)

§ 3º As Comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno da Assembléia Legislativa, serão criadas mediante requerimento de um terço dos seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, no prazo de noventa dias.

(...)

Art. 70 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, dos Municípios e das entidades da administração direta e indireta dos seus Poderes constituídos, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas será exercida pela Assembléia Legislativa e Câmara Municipais, nas suas respectivas jurisdições, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada um dos Poderes.

(...)

V - realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa ou da





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário e demais entidades referidas no inciso III; (grifo nosso)

3. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Art. 90. As Comissões Parlamentares de inquérito criadas pela Câmara Municipal, por maioria absoluta de seus membros terão os seus poderes e procedimentos previstos no seu parágrafo terceiro do artigo 58 da Constituição Federal. (grifo nosso)

4. REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Art. 32. São atribuições do Plenário:

(...)

i) criar Comissão de Inquérito e Comissão Especial sobre fato determinado de competência do Município, a requerimento de ao menos um terço de seus membros;

(...)

Art. 37. A Câmara Municipal poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da administração indireta e da própria Câmara Municipal, não podendo, porém, ser criadas novas Comissões de Inquérito quando pelo menos três se acharem em funcionamento.

Parágrafo único. As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição de Comissão de Inquérito.





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

(...)

Art. 42. As Comissões de Inquérito serão constituídas a requerimento de, pelo menos, um terço dos membros da Câmara Municipal ou por proposta da Mesa, com aprovação do Plenário.

§ 1º O Presidente da Câmara Municipal indicará os membros das Comissões Especiais de Inquérito, observada a composição partidária sempre que possível.

§ 2º As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão de Inquérito.

§ 3º O Vereador denunciante ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento.

§ 4º Se o denunciante for o Presidente da Câmara Municipal, este passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só voltará se necessário para completar o *quorum* de julgamento.

§ 5º A Comissão de inquérito terá o prazo de vinte dias, prorrogável por mais dez, desde que aprovado pelo Plenário, para exarar Parecer sobre a denúncia e provas apresentadas.

§ 6º Opinando a Comissão pela procedência, esta elaborará a Resolução ficando sujeita à discussão e aprovação pelo Plenário, sem que sejam ouvidas outras Comissões, salvo por deliberação plenária em contrário.

§ 7º Aos acusados cabe ampla defesa, sendo-lhes facultado o prazo de cinco dias para elaboração de defesa e indicação de provas.

§ 8º A Comissão tem o poder de examinar os documentos que julgar





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

convenientes, ouvir testemunhas e solicitar, por intermédio do Presidente da Câmara Municipal, as informações necessárias.

§ 9º Comprovada a irregularidade, o Plenário decidirá sobre as providências no âmbito político-administrativo, por meio de Resolução aprovada por dois terços dos Vereadores presentes.

§ 10. Deliberará ainda o Plenário sobre a conveniência do envio do inquérito à justiça, para aplicação de sanções na forma da Lei.

§ 11. Opinando a Comissão pela improcedência de acusação, será votado preliminarmente o seu Parecer.

§ 12. Não será criada Comissão de Inquérito quando estiverem funcionando concomitantemente pelo menos três.

Nesse diapasão, encontram-se as normativas necessárias para a condução nos estritos moldes legais, cabendo ressaltar as prerrogativas de fiscalização concedidas aos Poderes Legislativos, delineadas desde as normas superiores até as normas de cunho municipal, cabendo ressaltar também a aplicação da Constituição Federal e da Constituição Estadual, em respeito ao princípio da simetria, já que todas as normas infraconstitucionais devem respeito aos moldes fixados constitucionalmente.

Firmadas as bases legais, mediante a análise do ordenamento jurídico supra, fica clara a necessidade de cumprimento dos seguintes requisitos legais: a) subscrição do requerimento de constituição da CPI por, no mínimo, 1/3 dos membros da Casa Legislativa; b) indicação de fato determinado a ser objeto de apuração; e c) temporariedade da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Preliminarmente, verifica-se que todos esses requisitos foram satisfeitos. O requisito contido no item "a" foi cumprido, na medida em que o Requerimento foi assinado pelo Vereador Denunciante e mais 04 (quatro) Vereadores





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

Subscritores (vide fl. 12, do Processo Administrativo n.º 252/2023 - SPL: 165). No que diz respeito ao item “b”, este também foi cumprido, uma vez que o Requerimento foi idealizado com o intuito de apurar eventuais irregularidades na gestão do ticket-feira, instituído pela Lei Municipal n.º 698/2019 e suas alterações, o que demonstra que o fato foi devidamente delineado. Por fim, o requisito constante no item “c” também foi cumprido, uma vez que foi fixado prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, consoante art. 1º, parágrafo único, da Portaria n.º 017/2023.

Quanto à indicação dos Vereadores que compõem a Comissão Parlamentar de Inquérito, deve-se ressaltar que foi observada, na medida do possível, a representação partidária, já que alguns Membros desta Casa de Leis manifestaram, expressamente, não possuírem interesse em participar da constituição da referida CPI, conforme declaração juntada na fl. 34, dos autos do Processo Administrativo n. 252/2023 - SPL 165.

Ademais, há indícios da ocorrência de ilícito, uma vez que o impasse chegou ao âmbito da Polícia Civil, a qual incumbe, por disposição Constitucional, funções de polícia judiciária e a competência para apuração de infrações penais, exceto as militares, conforme disposto no art. 144, §4º, da Constituição Federal.

Nessa linha de raciocínio, tal situação foi comprovada pelo Vereador Denunciante com a juntada, ao seu Requerimento, de cópia do Processo Legislativo n.º 036/2023, no qual consta o Ofício SEMA/PMAC N.º 006/2023, da lavra do Secretário Municipal de Administração, **SÉRGIO DA SILVA BARROS**, que forneceu a informação que a documentação foi encaminhada à Polícia Civil (fl. 23, dos autos do Processo Administrativo n. 252/2023 - SPL 165), situação que satisfaz ao que determina o art. 42, § 2º, do Regimento Interno.





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

CONCLUSÃO

Em razão de todas essas considerações, satisfeitos os requisitos legais e fáticos, impõe-se a instauração do procedimento investigatório. Para tanto, esta Comissão elaborou o Projeto de Resolução n.º 004/2023, para ser discutido e votado em Plenário, o que poderá ser feito sem a manifestação de outras Comissões, tudo conforme preceitua o art. 42, § 6º, do Regimento Interno

É como voto.

Alfredo Chaves (ES), 30 de junho de 2023.

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

OSVALDO SGULMARO:
Relator

Pelas conclusões:

SÉRGIO BIANCHI:
Presidente:

HUGO LUIZ PICOLI MENEGHEL:
Membro

